

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMA – PR.

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</u>, por seu órgão de execução, que esta subscreve, no uso de suas atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei federal n° 8.625/93, e com fundamento nos artigos 37, § 4°, 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição Federal; e nos artigos 1°, inciso IV, e 5°, da Lei n° 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com base no anexo **Inquérito** Civil n° MPPR-0151.21.002692-9, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, cumulada com OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido liminar de TUTELA ANTECIPADA

Em face do:

- **1. MUNICÍPIO DE UMUARAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n° 76.247.378/0001-56, representado pelo Prefeito em exercício, com sede na Av. Rio Branco, 3771, Paço Municipal, nesta Cidade e Comarca de Umuarama-PR; e
- **2. VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 76.354.281/0001-42, com sede na Avenida Apucarana, 3890, Centro, CEP: 87.501.230, Umuarama-PR; e

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

1. DOS FATOS.

1.1. Síntese.

Apurou-se no Inquérito Civil n° MPPR-0151.21.002692-9¹, instaurado por esta 5ª Promotoria de Justiça de Umuarama, a existência de ilegalidade na prorrogação do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, firmado entre o MUNICÍPIO DE UMUARAMA e a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., porquanto sem autorização legislativa e o devido procedimento licitatório.

Segundo consta, em 07 de junho de 2004, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, após licitação na modalidade concorrência, celebrou com a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., o **Contrato Administrativo n° 062/2004**, cujo objeto era a "prestação e exploração, por concessão, do serviço regular Comum e Especial de Transporte Coletivo de Passageiro, por ônibus, no Município de Umuarama, conforme Edital da Concorrência n° 001/2004", pelo prazo de 10 (dez) anos - (fls. 24-36).

No entanto, no dia 13 de novembro de 2013, ou seja, 06 (seis) meses antes da expiração do prazo da concessão do serviço, a empresa VIAÇÃO UMUARAMA, requereu, por escrito, ao Prefeito Municipal, Moacir Silva, na época, a prorrogação do Contrato Administrativo 062/2004, por mais 10 (dez) anos, conforme previsto no Parágrafo Único, da Cláusula Décima Nona, do Contrato Administrativo 062/2004 (fls. 251/v°, 252/v° e 253).

<u>CLÁUSULA DÉCIMA NONA</u> – <u>PRAZO DE VIGÊNCIA</u>: A presente concessão vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data do início da operação.

<u>Parágrafo único</u>: prazo de concessão poderá ser prorrogado por igual período a critério da Prefeitura do Município de Umuarama, desde que a concessionária expressamente o requeira com seis meses de antecedência do termo final de vigência do contrato original.

Em parecer de 15 de abril de 2014, o Secretário da Procuradoria de Assuntos Jurídicos, Marcelo Gomes do Vale, entendendo, equivocadamente, pela aplicação ao caso da norma do art. 4°, § 2°, da Lei Municipal n° 2.198/1999, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de prorrogação do prazo do contrato de concessão, sem licitação, formulado pela concessionária, VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 261/v°-266/v°):

¹ A indicação de páginas feitas nesta petição inicial refere-se à paginação do Inquérito Civil, em anexo.



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

"No que se refere à prorrogação contratual, a Lei Municipal n° 2.198/1999, prevê em seu art. 4° o seguinte: 'Os serviços de transporte público, coletivo ou seletivo de passageiros, serão executados mediante delegação a terceiros.

- § 1°. A delegação, sempre de natureza contratual, será feita através de concessão, necessariamente precedidos de procedimento licitatório.
- § 2°. A atual concessionária, em razão da necessidade crescente de investimentos de retorno necessariamente a longo prazo terá seu contrato prorrogado por 10 (dez) anos, contados do seu vencimento em 2001, podendo ser prorrogado por igual período, a não ser que o serviço esteja sendo prestado insatisfatoriamente, na forma do art. 42, da Lei Federal nº 8.987/95, do art. 3° da Lei Federal n° 9.074/95 e desta Lei, autorizada a elaboração e assinatura de termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que formalize a prorrogação, com indicação expressa, na forma de Anexo, dos investimentos que serão realizados, e da forma da sua remuneração. A satisfatoriedade será apurada objetivamente em processo administrativo.' Veja que o § 2° da lei municipal colacionada, autoriza a prorrogação de contratos que tem por objeto a prestação de serviços de transporte público em razão da necessidade crescente de investimentos a serem realizados por parte da Concessionária. Informa, ainda, o dispositivo legal que o contrato não será prorrogado se o serviço estiver sendo prestado insatisfatoriamente, o que não é o caso."

No dia 30 de abril de 2014, por "despacho" no Processo Administrativo n° 2013/11/13714, o Prefeito, Moacir Silva, acolhendo o parecer do Secretário da Procuradoria de Assuntos Jurídicos, Marcelo Gomes do Vale, deferiu o pedido da empresa concessionária de prorrogação do contrato de concessão (fls. 267/v°).

E, em 06 de junho de 2014, representando o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o Prefeito Moacir Silva, e a concessionária VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., por seu representante legal, assinaram o Termo Aditivo 001 ao Contrato Administrativo nº 062/2004, prorrogando o prazo da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiro, por mais 10 (dez) anos, sem autorização legal e procedimento licitatório (fl. 268).

Assim, verifica-se que apesar do **Contrato Administrativo 062/2004**, estar em plena vigência e execução, o **Termo Aditivo 001**, que prorrogou o contrato de concessão, **é absolutamente nulo**, <u>a partir da sua assinatura, em 06.06.2014</u>, uma vez que o § 2°, do art. 4°, da Lei Municipal n° 2.198/1999, que autorizava a prorrogação da concessão, sem nova licitação, já havia sido revogado pela Lei Municipal n° 2.768/2005.



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Lei n° 2.768/2005:

"Art. 1°. Fica revogado o § 2°, do art. 4°, da Lei Complementar Municipal ° 2.198, de 12 de maio de 1999."

Inclusive, a ausência de norma municipal autorizando a prorrogação do contrato de concessão, restou evidenciada com a omissão dessa informação pelo Prefeito Municipal, quando requisitada durante as investigações do inquérito, juntamente com o envio de fotocópia do Procedimento Administrativo n° 2020/07/6972, instaurado pela municipalidade para apurar as irregularidades e sugestões apontadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a execução dos serviços e a prorrogação do contrato em questão (fls. 313-406).

Deste modo, revogado o dispositivo da lei municipal que autorizava a prorrogação do contrato de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros não podia continuar sendo prestado pela concessionária, VIAÇÃO UMUARAMA ou por qualquer outra empresa, sem o necessário procedimento licitatório, notadamente porque não havia lei municipal autorizando a prorrogação do contrato.

Isso também foi o que concluiu a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI - da Câmara Municipal Umuarama, em seu Relatório Final, encaminhado a esta 5ª Promotoria de Justiça, onde além da prorrogação irregular do contrato de concessão, também foram apurados indícios de irregularidades na execução do próprio contrato pela concessionária, como ausência de investimentos pela concessionária; idade média da frota de veículos da empresa acima do limite previsto no contrato; diferença do valor da tarifa paga com cartão eletrônico em relação ao valor pago em dinheiro na catraca do ônibus; necessidade de reformas do terminal urbano e de integralização do serviço de transporte coletivo; e etc.

2. DO DIREITO.

2.1. Da ilegalidade da prorrogação do contrato de concessão.

De acordo com o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, "compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Diante da possibilidade de concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros, por ônibus, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, optou por



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

delegar a execução dessa atividade à empresa privada, VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., mediante procedimento licitatório, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Ocorre que, vencido o prazo do contrato originário, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, prorrogou o pacto de concessão, por mais 10 (dez) anos, sem autorização legal e sem licitação, para a continuidade da prestação dos serviços pela empresa concessionária.

A propósito, sobre as concessões de serviços públicos, dispõe o artigo 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, o seguinte:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

Também acerca das concessões, A Lei Orgânica do Município de Umuarama, dispõe no artigo 107, § 1°, que:

- Art. 107. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

E ainda, a fim de regulamentar o dispositivo constitucional acima transcrito, foi editada a Lei Federal nº 8.987/1995, a qual estabelece expressamente em seus artigos 1° e 2° , inciso II, e 14, que:

- Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175, da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.
- Art. 2°. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação, na modalidade de concorrência**, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (...)

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, verifica-se que tanto a Constituição Federal como as legislações municipal e federal específica sobre concessões, determina que toda a concessão de serviço público deve ser precedida de licitação. E que a prorrogação do contrato somente será possível quando autorizada por lei.

Isso é o que se extrai não apenas da reserva de lei estabelecida pela CF/88, artigo 175, caput, e inciso I (que exige autorização legislativa para a delegação de serviços públicos – e, coerentemente, para a prorrogação dessa delegação), mas também da Lei 8.666/93, a qual previa, em seu artigo 92², c/c o artigo 124, que a "prorrogação" das concessões de serviço público, "sem autorização em lei", constituía crime.

Aliás, esse entendimento, é pacífico na jurisprudência, senão vejamos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. <u>CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.</u> <u>TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA A SUA PRORROGAÇÃO.</u>

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, a prorrogação do contrato de concessão de serviço público será sempre precedida de licitação." (grifou-se - TJPR, Ap.Civ. e Reex.Nec. 361.207-7, Acórdão nº 31960, Guarapuava, 4ª Câmara Cível, Relator Adalberto Jorge Pereira Xisto, DJPR 29/8/2008).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.987/95 E ART. 175, DA CF/88. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a prorrogação de contrato de concessão de serviço público, sem o prévio procedimento licitatório, essencial à validade do ato, nos termos dos arts. 42, § 1°, da Lei n. 8.987/95 e 175, da CF/88.

Rua Des. Antônio F. Ferreira da Costa, 3683, Umuarama, PR - CEP 87.501.200 - Fone: 3622-8302

² O art. 92 da Lei 8.666/93 foi revogado pela Lei 14.133/2021. Mas a mesma lei acrescentou o art. 337-H no Código Penal, contendo a mesma norma incriminadora.



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

2. Recurso Especial provido.

(STJ – RESP 304837/PR – Segunda Turma – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJ 20/03/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO CONTRATADA POR 10 ANOS POR UMA VEZ, SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 Não consubstancia norma central e, por conseguinte, não exige simetria perante os Municípios a norma prevista na Constituição Estadual que reserva à Lei Complementar a disciplina do regime das empresas concessionárias; assim, a Lei Ordinária do Município de Ponta Grossa que tratou da matéria, dentro de sua autonomia, não padece da alegada inconstitucionalidade formal.
- 2 O art. 2°, parágrafo único, da Lei Municipal n° 7.018/2002, ao autorizar que o contrato de concessão, formalizado após procedimento licitatório, seja prorrogado concretiza mandamento constitucional, presente tanto na Constituição Federal como na Estadual, que determinam que a lei especifique as hipóteses de prorrogação dos contratos de concessão.
- Tendo em vista 1) a previsão constitucional determinado que a lei especifique as condições de prorrogação do contrato de concessão; 2) a exigência prévia de licitação para a concessão de transporte coletivo; e 3) a generalidade e abstração do dispositivo impugnado autorizador da prorrogação, por prazo certo, não há que se falar em ofensa aos princípios da licitação, da impessoalidade, da igualdade, e da livre concorrência.
- A possibilidade de prorrogar, uma única vez, o contrato de concessão de dez anos por mais dez anos, fixa um prazo limite para a concessão, inexistindo, portanto, a alegada "dominação do mercado".
- A prorrogação do contrato de licitação não ofende o princípio da eficiência, pois um dos requisitos para a prorrogação do contrato é atender o "índice de eficiência igual ou superior a 98% da quilometragem mensal programada" (art. 2º, parágrafo único, I, da Lei 7.018/2002), ou seja, a concessionária só terá direito a prorrogação do contrato caso demonstre eficiência para continuar prestando serviços.

(TJPR - Órgão Especial - AI - 484439-9 - Ponta Grossa - Rel. DESEMBARGADOR JESUS SARRAO - Unânime - J. 21.08.2009)

Portanto, observa-se que o **Termo Aditivo nº 001**, que prorrogou o prazo do **Contrato Administrativo nº 062/2004**, por mais 10 (dez) anos, é **nulo de pleno**



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

direito, porquanto a prorrogação do contrato de concessão, por meio de aditivo, foi realizada sem autorização legislativa ou o devido procedimento licitatório.

Aliás, vale frisar, que tal ilegalidade também foi apurada no Relatório Final (Tópicos 5.1.1 e 5.1.2) da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI - da Câmara de Vereadores de Umuarama, instaurada para apurar irregularidades na execução do contrato de concessão pela concessionária VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.

Isso demonstra, que além de não haver autorização legislativa para a prorrogação, haviam indícios de que a concessionária não estava cumprindo as obrigações do contrato, cujo adimplemento constituía também requisito para a prorrogação da concessão do serviço pelo Poder Público.

Destarte, conclui-se, definitivamente, que o termo aditivo ao contrato de concessão, é efetivamente nulo, a partir da sua prorrogação, por falta de autorização legislativa e licitação para a contratação de empresa para execução do serviço de transporte público coletivo no Município de Umuarama.

2.2. Da violação aos princípios da administração pública.

O artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, reza que a administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, a outros nos vários incisos que relaciona, conquanto a doutrina e jurisprudência aceitam os nomeados "princípios reconhecidos", quais sejam: da supremacia do interesse público; da autotutela; da indisponibilidade; da continuidade dos serviços públicos; da segurança jurídica; e da precaução. CARVALHO FILHO (2012:39-42), acrescenta a este rol, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os princípios de principal destaque em procedimento licitatório são os da legalidade, da publicidade e o da igualdade (inciso XXI, do art. 37, da CF).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as





5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pelo princípio da legalidade entenda-se que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, não o sedo será ilícita, como está acontecendo com a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Umuarama, onde uma atividade típica do poder público está sendo executada por uma empresa particular, desde a prorrogação do contrato de concessão, em 06.06.2014, sem autorização em lei municipal.

Pelo princípio da igualidade deve-se entender que é impeditivo da discriminação entre os cidadãos que preencham as mesmas condições exigidas por lei para a exploração de um serviço público, de forma que os contratos para a prestação de serviços públicos, obras, compras e alienações devem ser oportunizados a todos que possuem as mesmas qualificações técnicas e tenham capacidade econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

E pelo princípio da publicidade, compreende-se que este impõe que os atos da administração pública devem merecer a mais ampla divulgação entre os administrados. A publicidade diz respeito não apenas a divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, mas também aos atos da administração praticados em suas várias fases, os quais podem e devem ser abertos aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Ao admitir a continuidade da prestação desses serviços por terceiros, mediante a prorrogação da concessão, sem autorização legislativa e sem a escolha desses prestadores de serviços através de concorrência pública, a Administração Pública desrespeita o princípio constitucional da igualdade, que estabelece que deve ser oportunizado a todos os nacionais a possibilidade de prestarem o serviço público, após passarem por um processo de escolha, no caso a licitação, que deve ser devidamente divulgado nos meios de acesso a todos.

2.3. Da necessidade da concessão de tutela antecipada de urgência.

O Livro V, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, trata do gênero Tutela Provisória, a qual pode fundamentar-se em urgência ou evidência, apresentando como espécies a tutela satisfativa e a tutela cautelar.



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

Trata-se de importante instrumento processual que visa a satisfação antecipada ou a proteção de uma ou mais pretensões formuladas, em situação de urgência ou evidência, imprimindo, desse modo, maior efetividade ao processo.

Fundamenta-se a tutela provisória, principalmente nos casos de urgência, no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, o qual determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

A tutela provisória de urgência, é prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, infere-se que o *fumus boni iuris*, autorizador da concessão da tutela satisfativa, é inquestionável diante da violação das normas constitucionais especificadas nos artigos 37, *caput*, e XXI; e 175, *caput* e parágrafo único, I, da CF/88; bem como das normas infraconstitucionais previstas no artigo 107, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Umuarama, e nos artigos 1°, 2°, II, e 14 da Lei Federal 8.987/95.

No presente caso, existem provas irrefutáveis de violação de valores jurídicos e princípios relevantes da administração pública pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, tanto pela prorrogação ilegal do contrato de concessão, como pela sua omissão em tomar as medidas necessárias para corrigir tal ilegalidade, desde a época da assinatura do Termo Aditivo 001, em 06.06.2014.

O periculum in mora, por sua vez, consiste no risco ao resultado útil do processo, uma vez que se essa grave ilegalidade continuar ocorrendo, sem a realização de procedimento licitatório pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, dentro de prazo razoável, provavelmente será inútil eventual resultado favorável ao final do processo, tendo em vista a perspectiva do prazo para o julgamento definitivo da causa ser naturalmente maior do que o prazo do término da prorrogação da concessão, em 06.06.2024.

Em casos deste jaez, a restauração da legalidade, da moralidade e da impessoalidade administrativa, são prementes num Estado Democrático de Direito, cabendo ao Poder Judiciário coibir arbitrariedades e privilégios que permeiam os órgãos públicos.



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

No caso concreto, o que se observa é o total desrespeito às normas constitucionais e legais, especialmente por parte do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, com a concessão de um serviço público ao particular, em absoluto desrespeito aos mandamentos da Lei Maior e das demais leis infraconstitucionais que o disciplinam.

A realização do procedimento licitatório, para a concessão do serviço de transporte coletivo de ônibus, pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, mostra-se o único caminho idôneo a ser percorrido pela Administração objetivando a possibilidade da contratação de empresa para a prestação do melhor serviço, a um menor custo, para a população de Umuarama.

O procedimento licitatório, porém, deverá ser realizado, sem prejuízo da vigência do contrato e da continuidade da prestação dos serviços pela concessionária VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., a fim de se evitar a descontinuidade de serviço público essencial de transporte coletivo, a bem do interesse público.

Desta forma, ante a importância dos valores jurídicos e princípios afetados pelo Poder Público Municipal, faz-se necessária a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que se faça prevalecer o interesse jurídico mais relevante, que é o interesse público de modo a restabelecer a ordem jurídica abalada, com a determinação ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da instauração e conclusão de procedimento licitatório, no prazo razoável de 06 (seis) meses, para a concessão do serviço de trasporte coletivo urbano em Umuarama.

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais, conforme se observa das seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, QUE ORDENA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO **TRANSPORTE COLETIVO** INTERMUNICIPAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA, INCIDINDO VEDAÇÃO LEGAL À TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PRESENTES NA ESPÉCIE. DECISÃO ACERTADA. DILATAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. APENAS. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. 1 - "(...) O atendimento ao interesse público na prestação de transporte coletivo adequado não será concretizado com a expedição de atos ilegais pela Administração Municipal. É imprescindível a realização de licitação para a concessão/permissão do serviço, resguardando-se, desse modo, os princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade, bem assim a contratação da proposta efetivamente mais vantajosa para a população. (...)" (STJ, REsp n° 703.399 - rel. Min. Denise Arruda - j. 24/10/2006). 2 -



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

"Conforme entendimento pacífico do STF, 'em tema de antecipação de tutela contra o poder público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) outorga ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (STF, RCLMC - 1638/CE - rel. Min. Celso de Mello - j. 17/08/2000).

(TJPR - 5^a C.Cível - AI - 501304-7 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - Unânime - J. 17.02.2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO.

- 1. A licitação é imprescindível na outorga de serviço público exploração de transporte coletivo de passageiros formalidade imposta pelo Poder Constituinte Originário de 1988, consoante reconhecido pelo STF, no julgamento do RE n.º 264.621/CE, da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, publicado no DJ de 08.04.2005, no qual restou definido a necessidade de realização de prévia licitação para fins de prolongamento de trecho explorado por empresa de transporte interestadual, ao consagrar, que "contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação.".
- 2. O art. 175 da Lei Fundamental, na qual é utilizado o advérbio sempre, não enseja dúvidas sobre a eficácia plena, imediata e automática do preceito, que está a obrigar, tanto o legislador e o poder regulamentar, quanto a vincular o ato concreto de concessão (como o ora impugnado pela impetrante, ora Recorrente), à prévia licitação toda vez que não se trate de exploração direta do serviço pelo Poder Público". (RE 140989/RJ Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 16/03/1993 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ 27-08-1993).
- 3. Deveras, o Supremo Tribunal Federal reiterou a tese dantes exposta, a fim de exigir licitação na exploração de transporte coletivo de passageiros, nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DEU EFEITO SUSPENSIVO NA ORIGEM. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA QUE SE PERMITA A



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

OPERAÇÃO DE PROLONGAMENTO DE LINHA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS.

ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão agravada que negou seguimento à ação cautelar, ao entendimento de que o Tribunal de origem não usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, ante as Súmulas 634 e 635. De toda forma, ainda que se considere inaugurada a jurisdição cautelar desta egrégia Corte, a decisão recorrida extraordinariamente está em sintonia com a jurisprudência da Casa, no sentido de que a exploração de transporte coletivo de passageiros há de ser precedida de processo licitatório.

Precedentes: Recursos Extraordinários n°s 140.989, 214.383, 264.621 e 412.978. Agravo regimental a que se nega provimento."(AC -AgR 1066 / RJ - Relator Ministro Carlos Britto - Julgamento 15/05/2007 - DJ 28-09-2007) 4. Os princípios constitucionais relativos à administração pública exigem que a concessão de serviços seja precedida de licitação pública.

- 5. Outrossim, o entendimento supracitado, de que a implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação é tese firmada pelo E. STJ (RESP n.º 617.147/PR, deste relator, DJ de 25.04.2005; REsp 529102/PR deste Relator DJ 10.04.2006; REsp 703399/PA DJ 13.11.2006; REsp 762093/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 18/06/2008).
- 6. O Ministro relator assentou com precisão que a decisão concessiva da tutela limitou-se a garantir que o departamento de transporte rodoviário se abstivesse de delegar linhas sem prévia licitação, suspendeu os efeitos de cláusula d contrato de adesão celebrado entre o Detro e as empresas de ônibus; determinou fossem iniciados o procedimento licitatório para escolha de novos delegatários em cento e oitenta dias, bem assim fosse apresentada a classificação final das propostas no prazo de trinta dias após concluída a licitação.
- 7. A hipótese retrata tutela antecipada em favor da administração pública e da moralidade de suas atividades concedidas; sendo certo que a análise da concessão com outras centenas de ações esbarra na Súmula 07/STJ.
- 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela" (ERESP. 765105/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ. 25.08.2010).
- 9. Recurso Especial parcialmente conhecidos, e nessa parte, desprovido, nos termos do voto do i. relator. (REsp 964.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 06/03/2012)



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, formula os seguintes pedidos e requerimentos:

- **3.1.** A autuação desta inicial como Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, cumulada com Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela Antecipada, pelo rito e com aplicação das normas da Lei n° 7.347/85, em especial a isenção do adiantamento de custas e demais despesas processuais;
- **3.2.** A notificação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, para se pronunciar acerca do pedido liminar de tutela antecipada, no prazo de 72 horas, de acordo com o art. 2°, da Lei n° 8.437/92;
- 3.3. Com fundamento nos artigos 300 usque 304, do Código de Processo Civil, requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada de urgência, consistente em determinar ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, a instauração e conclusão de procedimento licitatório, no prazo razoável de 06 (seis) meses, para a contratação de empresa para a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no município, a partir da intimação da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser imposta à pessoa do Prefeito Municipal, em razão de ser ele a autoridade competente por decidir pela realização do procedimento licitatório e representar o município no contrato de concessão a ser celebrado com a empresa vencedora do certame, em caso de descumprimento da ordem e enquanto perdurar o atraso no seu cumprimento; sem prejuízo, porém, da continuidade da prestação dos serviços do atual contrato de concessão vigente, pela atual concessionária, VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., até a conclusão do procedimento licitatório e da nova contratação de empresa, a fim de se preservar o interesse público na continuidade dos serviços.
 - 3.4. A procedência da presente ação civil pública, a fim de que seja:
- **3.4.1.** *Declarada a nulidade* do *Termo Aditivo 001* ao Contrato Administrativo nº 062/2004, a partir da prorrogação ilegal do prazo da contratação, por mais 10 (dez) anos, *a partir de sua assinatura, em 06.06.2014*;
- 3.4.2. Condenado o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na obrigação de fazer consistente em realizar procedimento licitatório para a contratação de empresa para a concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, com a confirmação da tutela antecipada postulada no item 3.3., desta inicial.



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama

- **3.5.** A citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA e da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, para contestar os pedidos, se assim desejar, no prazo legal; e
- **3.6.** A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente através de documentos, oitiva de testemunhas, bem como das demais provas que no decorrer do processo se demonstrarem indispensáveis para elucidar os fatos descritos na exordial.

Dá-se à causa, o valor **R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais)**, correspondente ao valor estimado do contrato de concessão.

Umuarama-PR, 16 de fevereiro de 2022.

FABIO HIDEKI NAKANISHI
Promotor de Justica